



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.042, DE 2014

Dispõe sobre combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em contratos públicos de grandes obras.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.042, de 2014, de autoria da CPI destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa, pretende impedir a exploração sexual de crianças e adolescentes em casos de concessão de serviço público para realização de grandes obras.

Já tendo sido aprovada na Comissões de Seguridade Social e Família, a proposição, além de ser analisada por esta Comissão de



Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, antes de ser submetida ao Plenário desta casa legislativa.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei. Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, não há a menor dúvida sobre a relevância do projeto de lei sob parecer. Qualquer medida que busque a erradicação dessa “praga”, termo corretamente utilizado pela autora da proposta, é muito bem-vinda no nosso País.

Esse mal que assola os mais diversos cantos do Brasil e do mundo deve receber uma atenção especial por parte de todos nós, especialmente do Poder Público, responsável por assegurar à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a Administração Pública pode e deve ser indutora de políticas que busquem impedir a exploração de crianças e adolescentes. No âmbito das licitações públicas, algumas medidas já foram adotadas. A Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, alterou a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para adotar a proibição do trabalho infantil, e do trabalho para adolescentes, em determinadas condições, em contratos firmados entre a Administração Pública e particulares, na medida em que adotou como critério para habilitação o compromisso, por parte do contratado, de não incorrer nessa conduta, inclusive, sendo motivo para



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY**

3

rescisão de contrato o descumprimento.

A proposta ora sob análise avança ainda mais. Nos casos em que se pretende alcançar, embora a exploração sexual de criança e adolescentes não seja praticada pela empresa contratada, o fato é que ela é decorrente dessa contratação, ou ao menos, quando já existente a exploração na localidade, é aumentada devido à execução da obra. Destarte, julgo ser bastante pertinente que se atribua esse encargo à contratada. Ora, não basta a empresa contratada ser parceira do Poder Público apenas para aferir os lucros do contrato. A parceria pode, e deve, se estender de tal forma que a parceira privada possa também contribuir com esse importante papel social de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Como única ressalva, entendo que a utilização do termo “grandes obras” ao longo de todo o projeto não se mostra adequada, vez que poderia gerar alguma confusão com relação à terminologia empregada na Lei de Licitações e Contratos para o mesmo fim. Nesse sentido, creio ser mais pertinente utilizar-se do conceito já existente e objetivamente definido no referido regramento legal, qual seja: obras de grande vulto. Destarte, propomos o devido ajuste ao projeto de lei.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 8.042, de 2014, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 8.042, DE 2014

Dispõe sobre combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em contratos públicos de obras de grande vulto.

EMENDA DE RELATORA

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a expressão “grandes obras” por “obras de grande vulto”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora